



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA TIPO D

PROCESSO N.: 13606-45.2015.4.01.3900
CLASSE: 13.101 – PROCESSO DE CRIME COMUM
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA
RÉU: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO
ADVOGADOS: ROBERTO LAURIA E OUTROS
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Igarapé-Miri/PA, nascido em 08/01/1959, filho de Benedito Miranda Castro e Maria Gomes do Amaral de Castro, portador do RG n.º 2237797 - SSP/PA e do CPF n.º 124.386.002-25, residente à Rua Raimundo Santana Barbosa, n.º 75, bairro Centro, Marituba/PA, pela prática do crime tipificado no art. 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado **ANTÔNIO ARMANDO** teria, em conversa mantida com o então prefeito de Marabá, **JOÃO SALAME NETO**, no dia 07/10/2013, imputado ao juiz federal Ruy Dias de Souza Filho suposta prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317/CP, ao mencionar que o magistrado, como membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, teria recebido R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para proferir decisão favorável ao ex-Prefeito Municipal de Belém/PA, Duciomar Costa, nos autos do processo RCED- Recurso contra Expedição de Diploma n.º 052, em que este era parte, sendo que **JOÃO SALAME NETO** teria sido responsável pela gravação da conversa em mídia de áudio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Narra, a denúncia, que a prática do crime de corrupção passiva teria sido imputada falsamente, uma vez que o magistrado Ruy Dias de Souza Filho foi empossado no cargo de Juiz Efetivo do TRE/PA para o biênio de 2013/2015, em 04/06/2013, data posterior à realização das sessões do julgamento do RCED nº 052 (29/11/2011, 01/12/2011 e 09/02/2012, conforme Acórdão nº 24.491).

A denúncia foi recebida em **28/04/2015** (fl. 130).

O Réu apresentou resposta à acusação às fls. 137/140, sem arrolar testemunhas.

Não houve hipótese de absolvição sumária (fl. 141).

Em audiência de instrução e julgamento, o MPF desistiu da testemunha por si arrolada (João Salame Neto), e a defesa requereu aditamento à resposta à acusação para incluir rol de testemunha. Por decisão, o juiz homologou o pedido de desistência da testemunha do MPF e indeferiu o pedido da defesa (fl. 152).

Em petição de fls. 162/169, a defesa, por entender que não seria a hipótese de incidência da causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, e alegou a inadmissibilidade da desistência da testemunha arrolada pelo MPF. Reiterou, ainda, o pedido de inquirição da testemunha João Salame Neto, como testemunha do júízo.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 10/03/2016, o Réu foi interrogado e foi proferida decisão, indeferindo os pedidos da defesa (fl. 174).

Na fase de diligências finais, somente a defesa requereu perícia de voz, o que foi indeferido (fls. 174/175).

Em memorial, o MPF requereu a condenação do Réu nos termos da denúncia, por entender provadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 181/183).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por sua vez, a defesa, preliminarmente, reiterou os pedidos de reconhecimento da incompetência do juízo em razão da matéria, em razão do descabimento da causa de aumento de pena prevista no art. 141, II/CP e de nulidade do processo por cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de inquirição da testemunha João Salame Neto. No mérito, requereu a absolvição, alegando a ocorrência de crime impossível pela absoluta impropriedade do objeto; a atipicidade da conduta pela ausência de dolo de caluniar e pela inexistência do fato qualificado como crime de corrupção passiva, nos termos do art. 386, III/CP. Por fim, sustentou a insuficiência de provas da intenção de caluniar, nos termos do art. 386, VII/CP (fls. 186/205).

É o relatório.

DECIDO.

1. A defesa sucintamente reiterou, no memorial (fl. 189), os pedidos formulados na petição de fls. 162/169. Por economia processual mantenho a decisão de fls. 174/174-v, pelos mesmos fundamentos, e **indefiro** os pedidos.

2. Preliminar de incompetência absoluta do juiz singular.

Alega, a defesa, que o ofendido (juiz do TRE Ruy Dias de Souza Filho, da vaga da Justiça Federal) não integrava o TRE, na data de julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma – RCED nº 52/2012, que tratava de mandato do então prefeito municipal de Belém, Duciomar Costa. Acrescenta que esse detalhe afastaria a incidência do aumento de pena do art. 141, II/CP e acarretaria a competência do JEF Criminal.

É bom consignar que, ao tempo da suposta calúnia, o ofendido era, **efetivamente**, juiz do TRE. A ofensa ocorreu em 07/10/2013, gravada em áudio de fl. 129, e depois divulgada pela imprensa, a partir de 07/11/2013 (fl. 09). O mandato do juiz federal Ruy Dias de Souza Filho como membro do TRE transcorreu no biênio de 04/06/2013 a 04/06/2015. Portanto, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

calúnia ocorreu durante o mandato da vítima no TRE, e até por ser calúnia contém uma imputação **falsa**: a circunstância de a vítima não haver participado do julgamento de Duciomar Costa é mero detalhe irrelevante da ofensa.

Se levado a sério o sofisma da defesa, bastaria aplicar o §3º do art. 20/CP (erro sobre a pessoa), e fosse o juiz federal do TRE o Dr. Ruy Dias ou Dr. Antônio Carlos Campelo, seria levada em conta a figura do juiz federal do TRE, que o ofensor tentou atingir.

“Art. 20- O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

[...]

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.”

Portanto, houve dolo, sim, de atingir a figura do juiz federal no TRE na data da ofensa, pouco importando o nome, embora o nome falsamente referido fosse o da ora vítima, juiz federal Ruy Dias, que não participara do julgamento anterior de Duciomar Costa.

Rejeito a preliminar.

3. A renovada arguição de nulidade do processo por falta de oitiva da testemunha/interlocutor João Salame Neto merece novo indeferimento. Uma coisa que o ora Réu jamais demonstrou foi interesse em defender-se ou velar pela regular instrução do feito. Na fase de resposta (art. 396/CPP), **não** apresentou qualquer manifestação e **nada** requereu como prova, sendo-lhe nomeado defensor dativo.

Se o MPF desistiu da oitiva da testemunha João Salame Neto (que agora o Réu quer ouvir) fê-lo por não entender essencial tal depoimento. Deveras, se ambos os interlocutores confirmam o teor do diálogo (Antônio Armando x João Salame Neto), se existe a gravação do diálogo e sua degravação, se o próprio Réu é duplamente confesso (perante a Comissão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sindicância do TRE – fl. 28 – e perante a autoridade policial – fl.110), não vejo como indispensável para apuração da verdade real a inquirição da testemunha/interlocutor João Salame Neto. Pelo contrário, a causa está madura para julgamento.

MÉRITO

4. **Data venia** das alegações da defesa, os sofismas apresentados não enfraquecem os fundamentos da acusação. A alegação de crime impossível já foi repelida em outros termos, anteriormente. A vítima era agente político (funcionário público *lato sensu*) e tinha competência para praticar o ato/julgar. Porém, o Réu ofendeu-lhe a honra imputando-lhe falsamente um crime (corrupção passiva) quando, na verdade, a vítima não participara do julgamento de Duciomar Costa. Calúnia justamente é isso:

“É o verbo caluniar, que significa imputar falsamente fato definido como crime. O agente atribui a alguém a responsabilidade pela prática de um crime que não ocorreu ou que não foi por ele cometido. Trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica, palavras (escrita ou oral).”
[CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 2, parte especial. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 260]

Para o esclarecimento dos fatos, até se fosse possível falar em erro sobre a pessoa não deixaria de haver calúnia, tão cristalino é o texto penal.

Do contexto probatório extrai-se que tanto o Réu quanto João Salame Neto tinham mágoas contra a justiça eleitoral, por terem ambos decisões colegiadas contrárias a seus interesses, tendo sido ambos condenados pelo TRE, e cassados em seus mandatos.

O réu ANTONIO ARMANDO nada declarou em juízo (fl. 175), mas perante a autoridade policial claramente expôs suas mágoas contra o TRE (fl. 110):

“QUE de fato travou a conversa com JOÃO SALAME NETO, cujo teor do áudio encontra-se nos autos; QUE afirmar (*sic*) ter travado tal diálogo após o processo eleitoral em que foi casado (*sic*) pelo TRE/PA e que entrou em crise psicológica e emocional, associados ao uso de medicamentos e bebidas alcoólicas; QUE a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

conversa foi estimulada pelo senhor JOÃO SALAME NETO aproveitando-se do estado em que o declarante se encontrava; QUE o conteúdo da conversa não é verdadeiro e que não tem qualquer influência sobre qualquer membro do judiciário, tanto que foi cassado pelo TRE/PA; QUE desconhece qualquer ato que desabone qualquer membro do judiciário, em especial a juíza EZILDA MUTRAN; QUE também não são verdadeiros os fatos atribuídos ao advogado SÁBATO ROSSETI, a quem atribui seriedade e competência; QUE suas declarações foram bravatas arrostadas, sob efeito de álcool e que não refletem a realidade dos fatos.”

A inconformação do réu ANTONIO ARMANDO é natural contra uma decisão que o prejudicou. Contra ela o Réu possuía condições de recorrer para rediscutir o acerto do decidido. Isso é democracia e é garantido pelo Estado. Só não é legítimo lançar mão de calúnias para atingir o Estado-juiz e desacreditar a ordem jurídica.

A repercussão da matéria jornalística (fls. 09 e seguintes) foi a pior possível, muito maior do que os autos referem. O assunto foi largamente divulgado até o esclarecimento dos fatos. A Comissão de Sindicância do TRE foi instalada por decisão da Corregedoria Geral Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. A sugestão da Comissão está na fl. 73:

“Por toda a motivação exposta, fulcrada na legislação pátria, mormente no Art. 9º, § 2º da Resolução - CNJ nº 135/2011, a Comissão instituída pela Portaria nº 14.055/2014, alterada pela Portaria nº 14.272/2014, conclui por **recomendar o ARQUIVAMENTO do presente feito, em face de não restar caracterizada prática de falta ou infração disciplinar ou ilícito penal pelos Magistrados sindicados**, recomendando, ainda, encaminhamento de cópia da decisão final ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde tramita feito para apuração dos mesmos fatos.”

O abalo moral, psicológico e profissional contra a vítima perante o TRE, CNJ, TSE, imprensa, *blogs* e colegas de trabalho é perceptível nas palavras do juiz federal Ruy Dias (fl. 02B-v):

“É triste ver, na verdade, a posição que o juiz assume em um caso como este. Qualquer um, pelos mais variados motivos, grava a si mesmo ou a outrem, que não é juiz, parente deste ou assessor, dizendo o que bem quer a respeito de quem o desagradou em algum momento ou possa vir a desagradar, mesmo que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a vítima sequer o conheça. Em seguida, vem a divulgação do produto desta gravação nos meios de comunicação, que muitas vezes primam pela superficialidade e sensacionalismo no trato da notícia, sem nada apurar, e o que se vê é uma corrente de comentários desairosos à honra daquele que foi injustamente citado, gerando suspeita e manifestação explicativas às instâncias competentes.

No final o que resta é a honra maculada do juiz vitimado e mesmo que venha a sumária absolvição, quantos disto saberão? A mídia que deu tanto destaque à suposta "denúncia" fará o mesmo com a decisão absolutória? Quem apagará os registros que ficarão na internet? A ação de indenização por danos morais terá alguma relevância, ou é apenas mais uma de um imenso rol? Lamentavelmente a resposta para todas as perguntas é negativa. A resultante é a fragilização não só da pessoa do juiz, mas também do Poder Judiciário."

Deixo de retranscrever as palavras de outros magistrados também vítimas do ora Réu (juíza Eva do Amaral Coelho, Desembargador Raimundo Holanda Reis, juíza Ezilda Pastana Mutran), porque não fazem parte desta ação penal.

5. Tenho por provadas a autoria e a materialidade do delito. Assim agindo o Réu violou o art. 138/CP. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O dolo do Réu foi máximo porque atuou com a intenção de denegrir não apenas a pessoa da vítima, bem como toda a justiça eleitoral no Pará, desacreditando-a perante a sociedade, referindo, inclusive, outros magistrados, e sem provar, por exceção da verdade, que o fato seria verdadeiro. O abalo moral, portanto, ultrapassou a pessoa da vítima.

A personalidade do Réu aparenta ser desviada, e parece desacreditar nas instituições jurídicas, dentre elas a justiça. Embora alegue transtornos mentais, nada há de concreto a respeito, e sim, um total menosprezo às instituições públicas, imperdoável em quem já exerceu funções elevadas (prefeito e parlamentar). O motivo aparenta ser vingança contra a justiça eleitoral. As consequências foram gravíssimas, tratando-se de declarações amplamente divulgadas, não se tendo notícia de que algo de reparador tenha partido do ofensor. Atingiu-se a cúpula do Tribunal Eleitoral do Pará e isso é ruim para a democracia e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

para o livre funcionamento dos Poderes, e não pode ser tolerado. Atingiu-se a honra de magistrado federal de idoneidade até então reconhecida e que agora tem a seu desfavor os resquícios da calúnia. Os antecedentes revelam infração a vários dispositivos legais, mas não há notícia de condenação com trânsito em julgado (fls. 207/211). Cabe mencionar ainda os transtornos causados à justiça eleitoral com investigações sobre o caso, inclusive com acionamento do Conselho Nacional de Justiça.

Em consequência, fixo a pena-base em dois (2) anos de detenção, e multa de sessenta (60) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a confissão (art. 65, III, d/CP), reduzo a pena de um sexto (1/6), passando-a para um (1) ano e oito (8) meses de detenção e multa de cinquenta (50) dias-multa, calculado o dia-multa na forma já especificada.

Presente a causa de aumento do art. 141, II/CP (crime contra funcionário público em razão de suas funções), aumento a pena de um terço (1/3), passando-a para **dois (2) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de detenção, e multa de sessenta e seis (66) dias-multa, em regime semiaberto**, o único compatível para refrear a personalidade desviada do Réu.

Presentes as condições dos arts. 43 e seguintes do CPP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem convertidos em remédios e alimentos em prol do Pão de Santo Antônio; e outra pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem convertidos em remédios e alimentos em favor da Creche Casa Lar Cordeirinhos de Deus. Não vislumbro nada que se adapte melhor à condição social do Réu que não a pena pecuniária (duas), *data venia* de entendimentos em contrário, no TRF/1ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

6. Posto isto, **julgo procedente** a ação penal para **condenar ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO** à pena de dois (2) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de detenção, em regime semiaberto, e multa de sessenta e seis (66) dias-multa, calculado conforme fundamentação, pela prática do crime tipificado no art. 138/CP.

Presentes as condições dos arts. 43 e seguintes do CPP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem convertidos em remédios e alimentos em prol do Pão de Santo Antônio; e outra pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem convertidos em remédios e alimentos em favor da Creche Casa Lar Cordeirinhos de Deus.

Custas pelo Réu.

Condeno o Réu a pagar ao defensor dativo R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos trabalhos prestados, e por ter condições financeiras de suportar tal encargo.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 13 de setembro de 2016.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJPA